



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000315746

DECISÃO MONOCRÁTICA

Habeas Corpus Criminal Processo nº 2076818-85.2025.8.26.0000

Relator(a): **CAMILO LÉLLIS**

Órgão Julgador: **4ª Câmara de Direito Criminal**

Vistos.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado pelo advogado **Gilson Almeida dos Santos**, em favor de **Karina Maschio Paixão do Nascimento**, presa preventivamente pela suposta prática do delito previsto no art. 148, §2º, do Código Penal, apontando como autoridade coatora o **MM. Juízo de Direito da Vara de Plantão da 00ª CJ — São Paulo**, pleiteando a concessão de liberdade provisória, independentemente de fiança.

Sustenta o impetrante, em apertada síntese, constrangimento ilegal decorrente da decretação da prisão preventiva, haja vista que lastreada em fundamentação inidônea e desprovida dos requisitos autorizadores da medida extrema.

Acrescenta, também, que a paciente é primária, possui bons antecedentes, residência fixa, trabalho lícito e um filho menor de idade que depende de seus cuidados,



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

circunstâncias que corroboram sua liberdade.

Por fim, aduz que a liberdade é a regra no ordenamento pátrio, de modo que o cárcere, neste momento, representa constrangimento ilegal e inaceitável antecipação e pena.

O pedido de liminar foi indeferido pelo E. Desembargador Plantonista Alberto Anderson Filho (fls. 126/128) e ratificado a fls. 133/136; sobrevieram as informações de estilo (fls. 144/146), e, em seguida, opinou o i. Procurador de Justiça, Dr. Arthur Medeiros Neto, pelo reconhecimento da prejudicialidade do pedido ante a perda do objeto (fls. 153/154).

É o relatório.

O pedido resta prejudicado.

Isso porque, conforme constatado nos autos principais, sobreveio decisão que concedeu a liberdade provisória à paciente, nos seguintes termos: “[...] Pelo Ministério Público foi requerida a revogação da prisão preventiva da indiciada com a concessão de liberdade provisória cumulada com medidas cautelares diversas, pela necessidade de realização de diligências complementares para a formação da opinio delicti [...] Diante desse novo panorama, havendo novas diligências tidas como necessárias para a apuração da autoria delitiva, ACOLHO as razões invocadas



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pelo Ministério Público e, em consequência, REVOGO a prisão preventiva de KARINA MASCHIO PAIXÃO DONASCIMENTO, por não mais persistirem os motivos que ensejaram a custódia cautelar decretada, substituída pelas seguintes medidas cautelares: a) comparecimento mensal em Juízo para justificar suas atividades e atualização do endereço (art. 319, I, CPP); b) proibição de se ausentar da comarca por mais de 8 dias sem autorização do Juízo (art. 319, IV, CPP). EXPEÇA-SE alvará de soltura, com urgência, intimando-se a liberada para comparecimento no primeiro dia útil subsequente à sua soltura para a assinatura do termo de compromisso (fls. 106/107 dos autos principais).

Não obstante, o alvará de soltura fora expedido e cumprido (fls. 114/115 e 124 dos autos principais, respectivamente).

Assim, alcançada a sua pretensão durante o curso desta ação constitucional, o *writ* perde sua razão de ser, seu objeto.

Ante o exposto, pelo meu voto, **julgo prejudicada a presente ordem.**

São Paulo, 31 de março de 2025.

CAMILO LÉLLIS
Relator